



Número: **0600335-84.2024.6.18.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO II PI**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PEDRO II NO CAMINHO CERTO (REPRESENTANTE)	
	MARCIA MORGANA VAL ROMAO (ADVOGADO)
OSMAR SANTOS GETIRANA (REPRESENTANTE)	
	MARCIA MORGANA VAL ROMAO (ADVOGADO)
NEUMA MARIA CAFE BARROSO (REPRESENTADO)	
	JAMYLLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 NATALIO ALVES DE BARROS NETTO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 NEUMA MARIA CAFE BARROSO PREFEITO (REPRESENTADO)	
	ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
YARA REGIA (REPRESENTADO)	
RITA UCHOA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122951701	16/09/2024 14:48	Representacao Eleitoral. LIGACAO BOLSONARO	Petição

AO JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO II

COLIGAÇÃO “PEDRO II NO CAMINHO CERTO” constituída pelos partidos PROGRESSISTAS-PP, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, REPUBLICANOS e UNIÃO BRASIL do Município de Pedro II, com endereço na Praça da Independência, 486, bairro Centro, Pedro II-PI, representado pelo Sr. Osmar Santos Geritana, vem à presença de V.Exa, apresentar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Com Pedido de Liminar

Em face de

- a) **NEUMA MARIA CAFÉ**, brasileira, candidata a prefeita no Município de Pedro II, pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD, com CPF 734.351.203-04, título de eleitor nº 019207651546, residente e domiciliado na rua Boa Vista, 571, bairro Kolping, ante aos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:
- b) **NATALIO ALVES DE BARROS NETTO**, candidato a vice-prefeito no Município de Pedro II, pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD, com endereço LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES, 17, bairro Vila Operaria, em Pedro II-PI.
- c) **YARA REGIA**, brasileira, com endereço para receber citação/intimação no telefone de número (61) 992050934.
- a) **RITA UCHOA**, brasileira, não foram localizados os outros dados para qualificação, apenas sua página na rede social *facebool*, devendo para tanto que ela seja citada no endereço constante no sistema cadastral da Justiça Eleitoral de Pedro II.
- b) **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 13.347.016/0001-17, Com sede na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, Andar 3 ao 7, ala sul 9 E 10, bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP, o que faz ante aos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Inicialmente, antes de adentrar aos fatos desta Representação Eleitoral, é necessário que se faça um apanhado de cada um dos, ora, representados.

Os dois primeiros representados são candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Pedro II-PI, constituído pela coligação Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD.

Já a terceira representada, Yara Régia, é filha do atual presidente do Diretório Municipal do Partido do Trabalhadores de Pedro II. Estado esta agremiação compoendo a coligação de Neuma e Natalio.

Quanto a Rita Uchoa, ela é uma das principais apoiadoras de Neuma Café no Município de Pedro II.

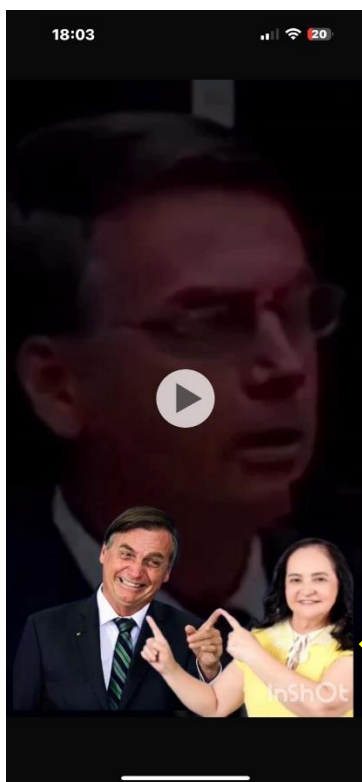
Pois bem.

Nos últimos dias circulou um vídeo na cidade de Pedro II-PI, em que traz a fala da candidata a prefeita pela coligação "PEDRO II NO CAMINHO CERTO", de forma distorcida e descontextualizada, onde ela teria pedido para a população pedrossegundense que encampasse "a luta de Jair Messias Bolsonaro".

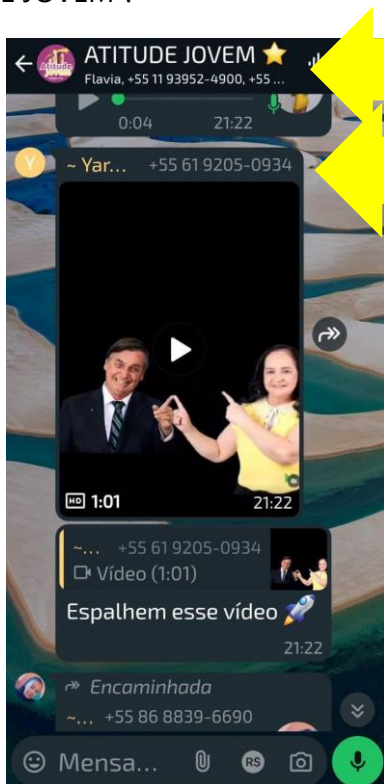
O vídeo em questão, como já dito, deturpou o contexto da fala da candidata de forma a incutir nos munícipes de Pedro II, que a candidata Betinha Brandão teria apoio do ex-presidente da República no pleito do corrente ano.

Acontece que a crimpagem feita, além de trazer as ilegalidades acima, utilizou-se de meios vedados pela legislação eleitoral (**§1º, do artigo 9º-C, a Resolução nº. 23.610/2019**), sendo produzido por meio de síntetização de vídeo, gerado e manipulado digitalmente, no qual colocou a candidata Betinha fazendo sinal e lado a lado do ex-presidente Bolsonaro, vejamos:



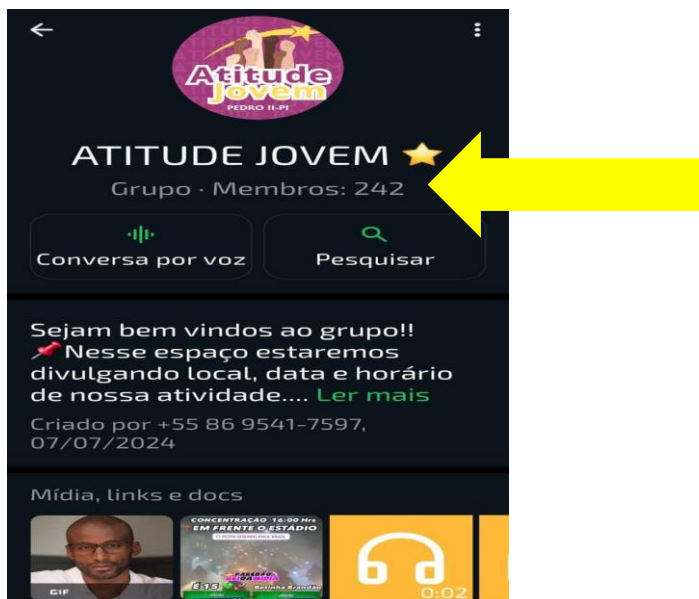


O referido vídeo foi amplamente divulgado, tendo a terceira representada, Yara Régia, filha do Presidente do PT de Pedro II, a ser a primeira a divulgar na rede social *whatsapp*, em um grupo político de apoiadores de Neuma e Natalio, denominado "ATITUDE JÓVEM":



Nota-se acima, Excelência, que Yara foi a primeira divulgadora do vídeo, uma vez que como é de notório saber, caso o vídeo fosse fruto de envios constates nele constaria "encaminhado constantemente", o que não é o caso acima.

Merece ressaltar, ainda, que o grupo em questão conta com 242 pedrossegundense, onde a quantidade de participante foi fator preponderante para a dissipação do vídeo em toda a cidade.



A gravidade na propagação da mentira **iniciada pela terceira representada** – e com claro aval dos dois primeiros – foi fator preponderante até mesmo para a divulgação do vídeo em grupo da rede social *Facebook* denominado "PEDRO SEGUNDO VENDAS E TROCAS", contendo mais de 35 mil:



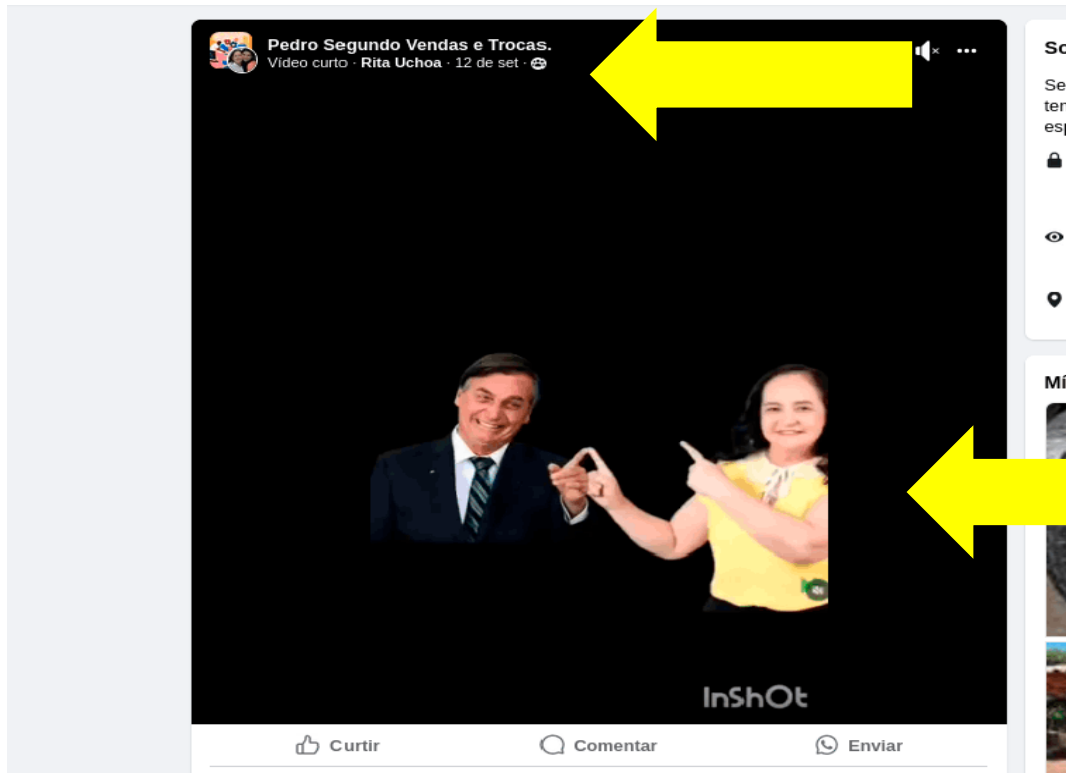
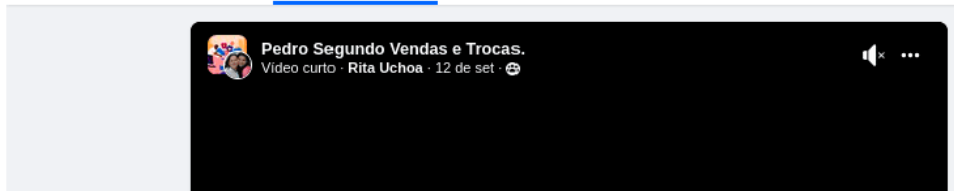


Pedro Segundo Vendas e Trocas.

Grupo Privado · 35,2 mil membros



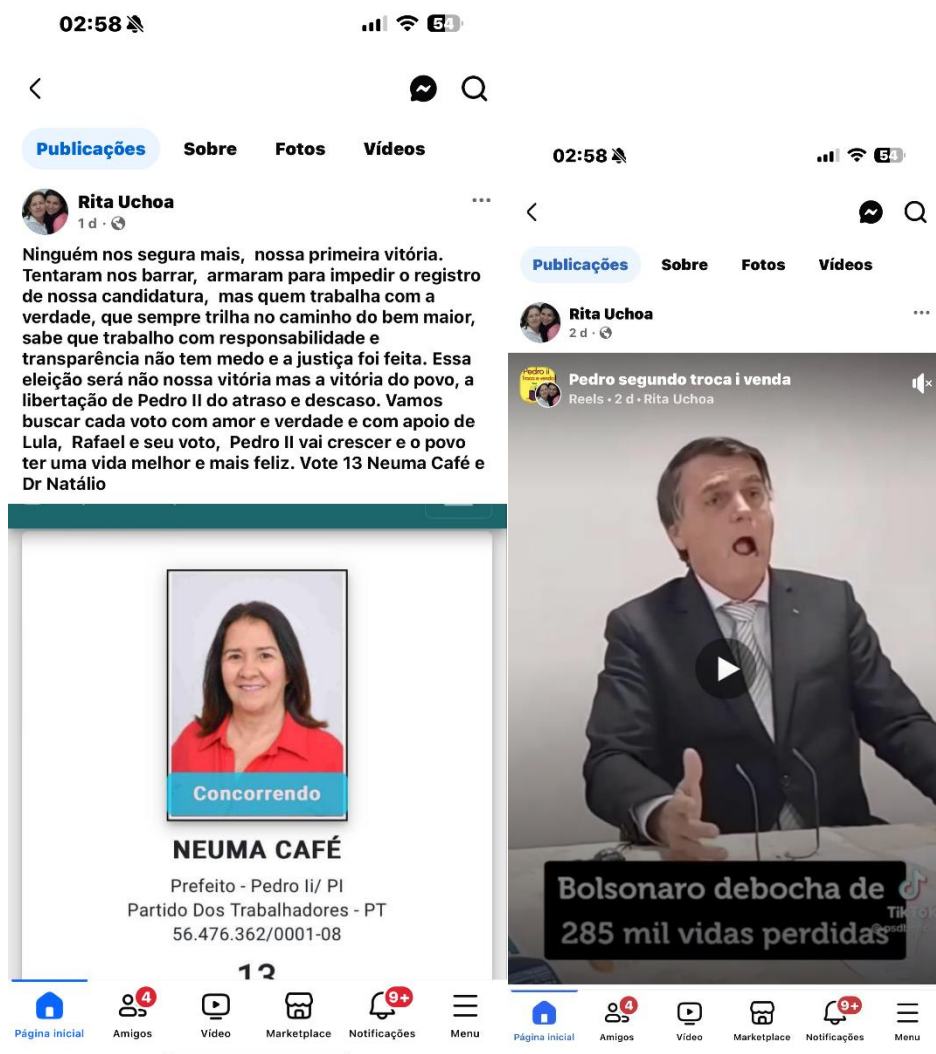
Sobre **Compra e venda** Discussão Membros Mídia Eventos Arquivos



A divulgação do vídeo no grupo com mais de 35.000 (trinta e cinco mil pessoas) foi feita pela Sra. Rita Uchoa, quarta representada, conforme se extrai das fotos acima.



Rita é uma das principais apoiadoras de Neuma Café, sendo a idealizadora não só da divulgação do vídeo de forma massificada, mas, também, protagonista de outras tantas mentiras sobre sua opositora, Betinha:

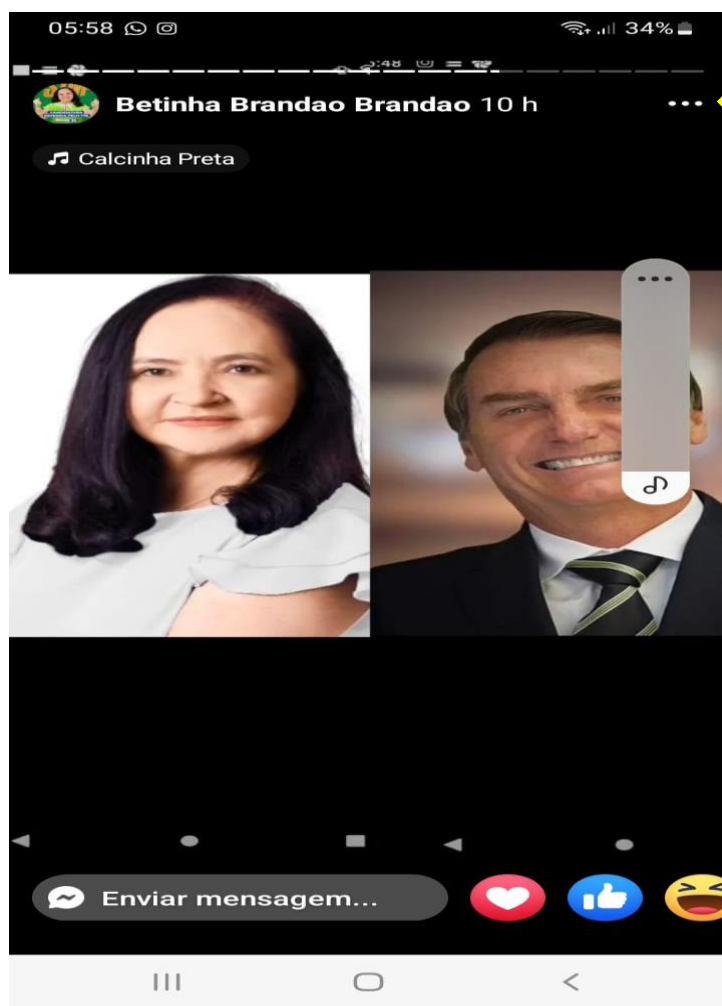
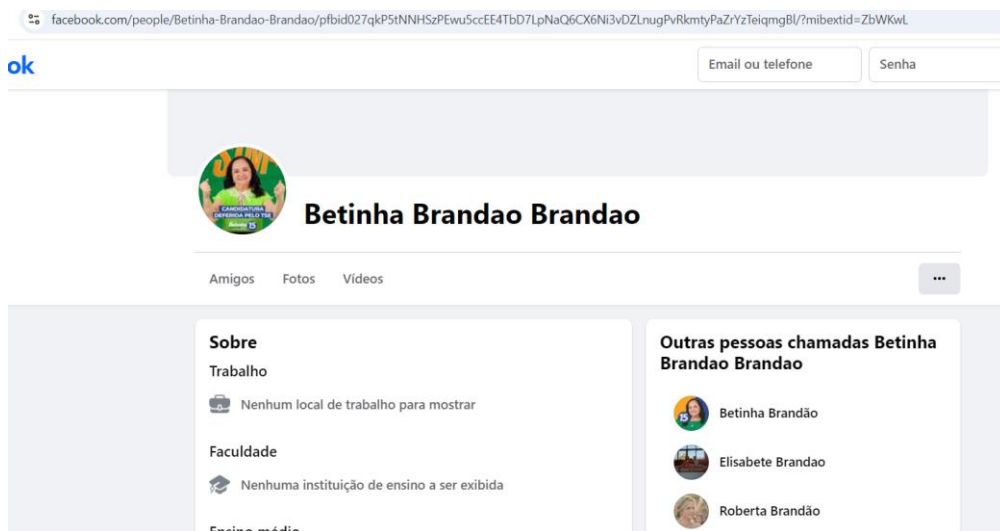


Vejamos algumas postagens de Rita em suas redes sociais atrelando tamanho apoio a Neuma:

Como se não bastasse a divulgação em massa do vídeo mentiroso, tendencioso e, nos termos da legislação eleitoral, ilegal, tal fato foi mote preponderante para a criação de uma página anônima na mesma rede social *Facebook*, com o nome da candidata Betinha e trazendo aquele, conforme se extrai na URL logo abaixo:

<https://www.facebook.com/profile.php?id=61560993264560&mibextid=ZbWKwL>





Ora, a página de nome "BETINHA BRANDAO BRANDAO" é totalmente ilegal, não sendo a rede social oficial da candidata, conforme se retira dos dados informados por ela para esta justiça especializada.



Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2024



BETINHA BRANDÃO
 Prefeito - Pedro II/ PI
 Movimento Democrático Brasileiro - MDB
 56.358.004/0001-09

15

Deferido Ⓢ
 Situação Candidatura

Deferido Ⓢ
 Situação Partido/Federação/Coligação

Processos

Sites do Candidato

- facebook - <https://www.facebook.com/profile.php?id=100084337215046&mibextid=ZbWKwL>
- threads.net/@betinhabrandaopedroi - <https://www.threads.net/@betinhabrandaopedroi>
- instagram - <https://www.instagram.com/betinhabrandaopedroi?igsh=enR2cGk1eWd20TUy>
- facebook - <https://www.facebook.com/betinhabrandaopedroi?mibextid=ZbWKwL>

Encarregado de dados

Contudo, os três primeiros representados tentam incutir que a candidata desta coligação teria o apoio do ex-Presidente Jair Bolsonaro e até mesmo que ela o apoia. Fazendo isso com a utilização de meios vedados pela legislação eleitoral, qual seja a usando multimídia de forma sintética.

Somado a isto, o **Jair Bolsonaro lançou um sítio eletrônico** na qual traz seus apoiadores políticos em todo o Brasil, qual seja: <https://vereadordobolsonaro.com.br/>



No sítio em questão, é possível ver as cidades com os reais apoiadores de Jair Bolsonaro, não estando Pedro II na lista:





Logo, o caso em questão versa pela:

- a) Divulgação de vídeo feito de utilizando mote de forma sintética, o que vedado nos termos do art. 9-C, §1, da Resolução 23.610/2019;
- b) Da distorção de falas da candidata Betinha.
- c) Da utilização de fato sabidamente inverídico, pois como trazido Betinha não tem apoio de Bolsonaro para o pleito deste ano.
- d) Difusão do vídeo por meio de página do Facebook totalmente anônima.

Diante do panorama narrado, não restou alternativa a coligação representante, senão a propositura da presente representação, na clara tentativa de requerer que este Juízo prime pela verdade dos fatos, retirando do sítio eletrônico das representadas, as DESINFORMAÇÕES perpetradas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a - Conteúdo de vídeo manipulado digitalmente, para nele acrescentar a figura de duas pessoas. Novos desafios da Justiça Eleitoral. Manifesta violação ao §1º, do artigo 9º-C, a Resolução nº. 23.610/2019:

Há dois deveres que se impõem à Justiça Eleitoral e aos candidatos nessas eleições de 2024: **(i)** caberá à Justiça eleitoral atuar de forma a evitar a dissiminação de uso de imagem e voz de pessoas vivas manipulados e gerados artificialmente, para criar estados emocionais para os eleitorais; **(ii)** caberá aos candidatos agir de forma ética e leal aos demais candidatos e em relação aos próprios eleitores.

Tanto o Congresso Nacional, **quanto** a Justiça Eleitoral, nos últimos anos, tem dedicado grande atenção para a proteção sobre a **veracidade dos fatos** e **manipulação** e uso de imagem de pessoas, vivas, falecidas ou **fictícias, que tem potencial de influenciar o eleitor de forma indevida**: nesse contexto ganha relevo o combate a conteúdo de crimpagem manipulado difitalmente.

A vedação do uso de conteúdo sintético, ou seja, aqueles manipulados digitalmente para causar determinado impacto sobre fatos, por exemplo, é totalmente absoluta, não existindo margem autorizativa para a sua utilização, uma vez que: **a)** é vedado ainda que conste a informação de que o conteúdo foi produzido por inteligência artificial; **b)** é vedado ainda que a utilização seja apenas para favorecer uma determinada candidatura; **c)** é vedado ainda que se tenha a autorização da pessoa; **d)** é vedado mesmo que se trate de pessoa viva, falecida ou fictícia.

Tudo isso tem um propósito na Justiça Eleitoral: a busca da verdade real sobre os fatos, a fim de dar a população tenha um pleito justo e coerente, no momento da escolha de seus candidatos.

Afastando qualquer meio e/ou possibilidade de disseminar possíveis inverdades para benefício ou prejuízo para qualquer lado durante uma campanha eleitoral.

Sobre esse há vedação expressa na redação do **§1º, do artigo 9º-C, a Resolução nº 23.610/2019:**

“Art. 9º-C **É vedada a utilização**, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de **conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos**, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).”

Conforme verifica-se artigo acima, a legislação VEDA completamente o uso de **“conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”**. Qualquer que seja sua forma ou modalidade.

No caso em tela os Representados têm o nítido objetivo de difundir fatos notoriamente inverídicos com potencial para causar danos à integridade do processo eleitoral que se avizinha.

O TSE entendeu que uso de tais artifícios é tão grave que previu expressamente que sanções para as que os representados andam perpetrando:

“§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º

do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Temos assim que, ao alterar a Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, o TSE estabeleceu parâmetros que envolvem uso de conteúdo alterado de forma digital.

Nessa linha, o Código Eleitoral é expresso em prever, em seu art. 242," que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."**

Ademais, observa-se que a estratégia utilizada pelos Representados é a clara promoção de propaganda eleitoral negativa.

Tal fato decorre porquanto se utiliza de artifícios midiáticos de forma vedada, não apenas para veicular conteúdo mentiroso, mas para buscar macular substancialmente a credibilidade da Representante e levar informações distorcidas ao eleitorado, comprometendo assim a integridade do processo democrático porquanto se extrapola os limites da liberdade de expressão e/ou de mera crítica.

O tema em questão é bastante novo, mas amplamente debatido durante a campanha eleitoral deste ano. Situações com aqui trazidas, já foram objeto de análise por alguns Regionais, a exemplo do TRE-PE, veja:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. **USO DE CONTEÚDO MANIPULADO DIGITALMENTE.** MULTA POR FAKE NEWS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$5.000,00 por veicularem propaganda eleitoral antecipada negativa, utilizando-se de conteúdo manipulado digitalmente, configurado como fake news. Os recorrentes argumentam que os vídeos eram críticas políticas legítimas e que não houve manipulação por inteligência artificial. 2. **A liberdade de expressão é fundamental no Estado Democrático de Direito, porém não é absoluta, estando sujeita a limitações quando envolve a propagação de informações falsas** que possam comprometer a integridade do processo eleitoral. 3. Conforme evidenciado no processo, **os recorrentes utilizaram técnicas de manipulação digital para criar vídeos que disseminaram informações falsas** com a intenção de prejudicar a imagem de pré-candidato, influenciando negativamente o pleito eleitoral. A sentença destacou que, além de ultrapassar os limites do debate político legítimo, a conduta dos recorrentes visava claramente manipular a opinião pública mediante a divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.

Esse tipo de ação é vedado pela legislação eleitoral, que busca preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a veracidade das informações durante o período eleitoral. 4. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (TRE-PE - REL: 06000741320246170121 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 060007413, Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, Data de Julgamento: 08/08/2024, Data de Publicação: DJE - 155 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 12/08/2024)

Em face de tudo que foi exposto, **merece destaque outro ponto**: o caso em questão não versa sobre a liberdade de expressão e pensamento constante no art.5, da Carta Magna. Onde pode entender este Julgador – *o que não se espera* - que o vídeo difundido pelos representados, por mais que se utilize de meios proscritos, faz “parte do jogo político”.

Contudo, texto constitucional assegurou, também, ao lado do direito à liberdade de expressão, diversos outros direitos da mesma importância e com igual nível de proteção, como direito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Isso pode ser bem-visto em sábio entendimento da Corte Suprema deste País:

“Evidentemente que tais bens, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, não são absolutos, ilimitados. Tanto não são que, colocados ao lado de outros bens igualmente protegidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que renderá ensejo, também no mesmo nível de cláusula pétrea, à respectiva indenização pelos danos materiais e morais que o excesso ou abuso no direito de informar ocasiona ao cidadão. **Há uma função social na atividade de informar e é essa ‘mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade de expressão’**, com a garantia de ‘indenização por dano material, moral ou à imagem’. (ARE 891647, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2015, publicado em 04/09/2015). (Grifos nossos)

Superado mais este ponto e retornando ao caso dos autos, o vídeo alterado por meio de crimpagem, com conteúdo sintético, já é fator preponderante por esta Justiça especializada. Contudo, a ligação da candidata da coligação representante a Bolsonaro, tem um viés de propaganda eleitoral negativa

Tal fato decorre porquanto o cenário político de 2022, incutiu na população, principalmente do interior do Estado do Piauí, uma “aversão” ao ex-presidente Jair Bolsonaro, o que vem sendo um dos principais motes de campanha para uma propaganda negativa “veicular a figura de opositor político a ele”. Criando-se, a partir daí, as famosas *fakenews*.

Assim, necessário que se proceda com a vedação quanto a divulgação do vídeo ora combatido, uma vez que o molde como ele foi feito/criado, fere a legislação eleitoral em todos os seus termos.

II.b – Combate a Fake News por parte da Justiça Eleitoral. Vedação a fato sabidamente inverídico:

Como já escorrido acima, os representados divulgaram um vídeo irregular e ilegal, no qual traz que a candidata da coligação “PEDRO II NO CAMINHO CERTO”, teria o apoio do ex-Presidente Jair Bolsonaro no pleito deste ano. Àqueles fizeram isso a partir de uma mensagem distorcida e descontextualizada da fala da candidata Betinha.

Contudo, como deixado claro, Bolsonaro não tem candidato a prefeito em que apoia no Estado do Piauí, tampouco os vereadores abarcados por ele não fazem parte da cidade de Pedro II. Sendo tal fato uma inverdade.

Isso ocasionou e vem causando diversos prejuízos a Betinha, uma vez que a divulgação dessas notícias falsas, em um cenário político – principalmente pós-campanha de 2022 (LULA X BOLSONARO) no Piauí – ferindo a paridade de um pleito limpo e isonômico.

A veiculação de notícias falsas, com a intenção de manipular a opinião pública, configura abuso dos meios de comunicação e propaganda eleitoral negativa, incidindo na prática do ilícito eleitoral.

O artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 263.610/2019, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. **§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.** (grifamos).

As atitudes dos representados em espalhar notícia falsa/sabidamente inverídica é meio a ser combatido.

O cidadão tem direito de não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos. A previsão também encontra guarida no artigo 9º-F da Resolução da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral:

Art. 9º-F. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça



Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)).

Nesse sentido caminha uníssona a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais Brasileiros, inclusive do TRE-PI em combater o ato combater a divulgação de Fake News, veja-se:

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO EM SITE NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA. 1. **Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.** 2. Criação de estado mental no eleitor através da manipulação de imagens. 3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações. 4. Conhecimento e desprovemento." (TRE-PI - Acórdão: 060026222 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2022)." "RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DE CRIME ELEITORAL AO REPRESENTANTE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE TRANSMISSÃO DO PENSAMENTO E DA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA A HONRA, A IMAGEM E A DIGNIDADE DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a propaganda realizada de forma antecipada, quanto a efetuada no período eleitoral, deve respeitar os limites impostos pela lei, não se tratando, portanto, de um direito absoluto e ilimitado. 2. Como bem destacado pelo procurador Regional Eleitoral, sob a roupagem de uma notícia de cunho jornalístico, o Representado imputa ao Representante a prática de fatos que evidenciam crime eleitoral, o que acabam por impingir graves ofensas à honra e à imagem do Representante, mas tudo apenas no plano da conjectura, visto que não trouxe aos autos a mais réptil prova que confirme as suas acusações, tratando-se, pois, de desinformações levadas ao conhecimento do eleitorado, o que certamente respingarão inevitavelmente na imagem do Representante, trazendo prejuízos à sua campanha. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TRE-PI - RE: 060003508 TERESINA - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/03/2021).



No presente caso, os representados divulgaram *Fake News*, por meio de vídeo, em que a candidata desta coligação teria o apoio do ex-presidente Bolsonaro. O que é mentira!

Excelência, com essas disseminações de informações falsas no contexto político, elas não só prejudicam a imagem pública de Betinha, mas também distorce a percepção pública acerca da lisura de suas práticas de campanha.

Logo, é necessário combater esse comportamento, já que pode comprometer a integridade do processo democrático, afetando injustamente a reputação de agentes políticos e influenciando indevidamente a opinião pública.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. A decisão ressaltou a importância de combater a desinformação durante o período eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. **DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS** E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, **alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.** 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido. (TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149). (grifo nosso).

Logo, ao disseminar informações falsas, os Requeridos tenta manipular a percepção pública, criando um ambiente de desconfiança e prejudicando a imagem do candidato da coligação requerente.

As ações dos requeridos configuram um desvirtuamento dos princípios democráticos, pois visa manipular o eleitorado através da desinformação.



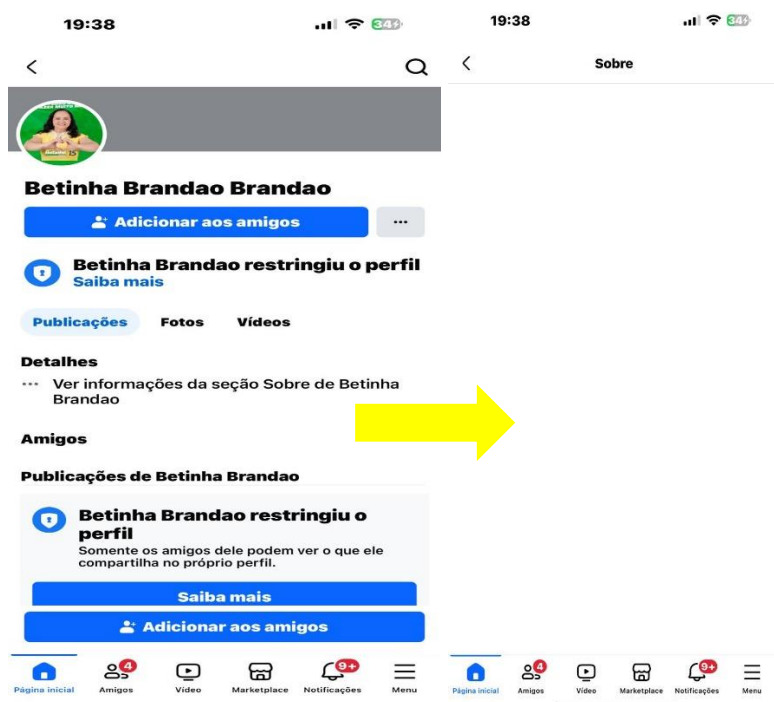
Assim, é necessário o julgamento procedente da presente ação, reconhecendo-se a prática de abuso de poder pelos Requeridos, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obrigando a aplicação das sanções previstas no art. 57-D, da Lei 9.504/97, com a imposição de multa.

Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral que já iniciou, com o pagamento de multa, juntamente com a determinação de abstenção das novas práticas de igual natureza.

II.c – Da Vedação ao anonimato nas páginas das redes sociais:

Como exposto, o vídeo objeto desta ação, foi divulgado em página do facebook, com nome BETINHA BRANDÃO BRANDÃO. No entanto, a página em questão não é da candidata Betinha, como bem trazido prova de seu DIVULGACAND da Justiça Eleitoral.

O perfil criado não traz quem é seu real detentor e idealizador, vejamos:



A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV 1 , garante a livre manifestação do pensamento, porém, VEDA O ANONIMATO, de modo que se perfaz legítima a pretensão do Noticiante, imprescindíveis para apurar os responsáveis pelo Portal e veiculação de notícias falsas, caluniosas e difamatórias.

O anonimato é incompatível com os princípios de responsabilidade e transparência que norteiam as atividades na esfera digital, conforme preconizado pela nossa Carta Magna. O artigo 5º, IV, da CF/88, ao assegurar a liberdade de expressão, explicita a proibição do anonimato, visando garantir que todo ato ou manifestação seja atribuível a seu autor, de modo a assegurar a possibilidade de responsabilização em casos de abuso deste direito.



No mesmo sentido, o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...] § 3º. Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A Lei nº 5.250/67 que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, reproduzindo a previsão constitucional em seu artigo 7º também veda o anonimato nas manifestações de informações, veja-se:

Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádios, repórteres ou comentaristas.

O conteúdo publicado no perfil ANÔNIMO é claramente tendencioso, objetivando afastar o apoio popular e favorecer adversários políticos, o que prejudica gravemente a justiça e a imparcialidade do processo eleitoral.

Dessa forma, se faz necessário que este Juízo Eleitoral proceda com as medidas cabíveis para **identificar o proprietário e/ou responsáveis diretos pela página/perfil do facebook BETINHA BRANDAO BRANDAO** (URL <https://www.facebook.com/people/Betinha-Brandao-Brandao/pfbid027qkP5tNNHSzPEwu5ccEE4TbD7LpNaQ6CX6Ni3vDZLnugPvRkmtYPaZrYzTeiqmgBl/?mibextid=ZbWKwL>) na medida que todos os envolvidos são co-responsáveis (respondem solidariamente) pela veiculação das vídeo ilegal, com notícias falsas, tendenciosas, que está ocasionando danos a candidata desta coligação.

Somado a isso, pela irregularidade praticada (difusão de informações falsas) e pelo desequilíbrio que estas condutas causam a campanha eleitoral, o que por si só aumenta sua gravidade, pleiteia-se a imediata suspensão e/ou exclusão do perfil anônimo das redes social sob a administração da quarta representada.

II.d - Necessidade de Identificação do(s) Responsável(is) pelo Perfil BETINHA BRANDAO BRANDAO.

É imperioso, no presente caso, que sejam fornecidos todos os dados necessários à identificação do(s) usuário(s) responsável(is) pelo perfil falso (anônimo).



Ressalte-se que o provedor de internet tem o dever de, em casos de perfis falsos, com a intenção de propagação de conteúdo difamatório/calunioso, oferecer à vítima dados de identificação do responsável.

O § 1º do artigo 19, da Lei 12.965/2014 1 (Marco Civil da Internet), que prestigia a proteção dos direitos e garantias individuais e fundamentais do cidadão, é claro ao dispor que a exclusão de conteúdos necessita apenas da "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente" para que se possa permitir a localização inequívoca do material.

Afora isso, a responsabilidade dos Representados decorre da atividade lucrativa desenvolvida na internet. Ao permitir a divulgação de informações falsas e difamatórias sobre pessoas e coisas, assume os riscos do seu empreendimento, inclusive, no pleito eleitoral.

Nesse contexto, dispõe a Lei 12.965/14:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

A obrigação de fornecimento de dados que permitam a identificação do usuário, inclusive dados de porta lógica, encontra respaldo no art. 10, § 1º da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Vejamos:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

A Resolução 23.610/2019 do TSE, também trata sobre a obrigação do provedor de internet responsável disponibilizar todas as informações necessárias mediante ordem judicial, *in verbis*:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir

para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22) .

Portanto, é possível e cabível a identificação do(s) usuário(s) responsável(is) pelo perfil anônimo, devendo a Empresa *Facebook* fornecer todos os dados e meios necessários para sua identificação.

II.e – Da necessidade de Aplicação de Multa aos quatro primeiros representados:

Em casos como o dos autos, apesar do TSE ter revogado o dispositivo constante no Art. 9-A da resolução 23.610/2019, que fala da multa por divulgação de informações inverídicas e depreciativa, *àquela* corte manteve o instituto nos termos do Art. 9-H da mesma da mesma resolução, aplicando assim a penalidade do art. 57-D, da Lei 9.504/97.

De acordo com o art. 9-H, vejamos:

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C **não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.** [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Quanto ao que consta nos artigos 9º e 9º-C, §1º, eles trazem na sua descrição as práticas de propaganda **eleitoral que utilizam informações falsas ou manipuladas, com o objetivo de influenciar a opinião pública e comprometer a integridade do processo eleitoral, caso que se enquadra o dos presentes autos.**

Em consonância com os *dispositivos* legais acima, o Plenário do TSE, na sessão de 28.3.2023, ao apreciar o REC-Rp nº 0601754- 50/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, decidiu, por maioria, ser possível ajustar a interpretação do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e aplicar a multa prevista no mencionado dispositivo aos casos de disseminação de *fake News* e por propaganda eleitoral de cunho negativa e depreciativo.

Nesse sentido, cita-se outro precedente:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO

INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a hígidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – **incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário** – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

[...]

8. Recursos desprovidos.

(REC-Rp nº 0601807-31/DF, Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19.9.2023, *DJe* 27.10.2023)

Do mesmo modo, na Rp nº 0600846-90/DF, julgada na sessão ordinária do dia 20.2.2024, pendente de *publicação*.

Diante disso, de *acordo* com o art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, o valor da multa a ser **fixada pode variar entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00**.

Logo, por se tratar de conteúdo inverídico que assumiu substancial alcance, atingindo um número relevante *de* eleitores que potencializa o efeito nocivo da propagação da *fake news* e de matéria com cunho negativo/depreciativo em relação à lisura e à integridade das *informações* do debate eleitoral e evidencia a gravidade da conduta do representado, necessário se faz a aplicação de multa em seu caráter máximo aos três primeiros representados.

II.f – Da responsabilização da candidata Neuma Café e Natalio Alves por todos os atos aqui praticados:

Neuma e Natalio são candidatos a prefeita e vice-prefeito, no Município de Pedro II-PI, constituído pela coligação Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD.

Como se extrai dos fatos o vídeo contendo informações falsas contra a candidata Betinha foi divulgado, Yara Régia, filha do Presidente do PT de Pedro II, da rede social *whatsapp*, em um grupo político de apoiadores de Neuma e Natalio, denominado "ATITUDE JÓVEM".

O PT, como visto é o principal partido da base política de Neuma e Natalio, sendo até mesmo o numero deles nas urnas para o pleito.

Logo, é inquestionável a ligação da candidata a prefeita e de seu vice com a principal dissipadora do vídeo ilegal, Yara Régia. Não tendo como desatrelar o conhecimento daqueles candidatos aos fatos aqui trazidos.

Em observância ao previsto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade dos dois primeiros representados pela veiculação da propaganda eleitoral irregular em exame não deve ser afastada.

Segundo já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pode-se retirar:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ATO DE CAMPANHA. DESRESPEITO. NORMAS SANITÁRIAS. PREVENÇÃO. COVID-19. MULTA. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 3. Nos termos do art. 40-B, parágrafo único, segunda parte, da Lei 9.504/97, "**a responsabilidade do candidato estará demonstrada se [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda**"." (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060034515 - SAÚDE - BA. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 10/03/2022. Publicação: DJE - Diário da Justiça, Data 22/03/2022).

Diante da ligação de Yara com Neuma e Natalio, é indubitável que esses sempre tiveram conhecimento da divulgação do vídeo, devendo ser responsabilizados nos termos da legislação, por difusão de propaganda ilegal e irregular.

III – DA NECESSIDADE DE LIMINAR:

Consoante o caput do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

O perigo do dano encontra-se na perpetuação de propaganda eleitoral que, pela criação artificiosa de estado passional e emocional, tem o potencial de macular o voto livre e consciente. Ainda, as publicações dessa natureza são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o

alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

No contexto do perigo da demora, é importante frisar que dinâmica de funcionamento de publicações na rede mundial de computadores (internet)) é, em sua essência, de disseminação fácil e ágil.

III.a – da Medida Liminar quanto ao vídeo com conteúdo adulterado de por meio de montagens sintéticas.

Se faz **necessária** e **urgente** a intervenção da Justiça Eleitoral: **para se evitar maiores danos à integridade eleitoral, deve ser determinada a imediata remoção da publicação que contém a divulgação conteúdo adulterado de forma irregular, bem como se impeça a divulgação do vídeo pelos representados, sob pena de multa por descumprimento.**

Isto porque a continuidade de difusão do vídeo pelos quatro primeiros representado constitui o que a jurisprudência designou como “*desinformação circular*”:

“A Insistente repetição e reintrodução nas redes de temática que por múltiplas vezes já foi reconhecida como inverídica configura hipótese caracterizadora de “desinformação circular”, ou seja, de estratégia desinformativa que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos”.

Por outro lado, são relevantes os fundamentos da representação: há evidente intenção de transmitir ideia falsa ao eleitorado, em período crítico.

A manipulação visa confundir o eleitor, sendo que a artimanha que implica em clara ilicitude, pois tenta criar uma situação fática inexistente, buscando o convencimento do público do que é irreal, o que, de nenhuma maneira, pode se fazer constituir como liberdade de expressão. Não parece ser essa a conduta que a Justiça Eleitoral deva avaliar como adequada e leal ao eleitor.

A possibilidade de prejuízo de difícil reparação é evidente, posto que a divulgação de conteúdo expressamente vedado pela legislação eleitoral, além de violar o princípio da lisura do processo eleitoral, poderá desequilibrar a disputa eleitoral, com prejuízos irreversíveis.

Logo, é necessário que os três primeiros representados deixem de difundir o vídeo totalmente ilegal, nos termos da legislação eleitoral.

Nesse sentido que a quarta representada apague o mesmo vídeo do grupo PEDRO II VENDAS E TROCAS, constante na URL https://www.facebook.com/groups/300531473380213/permalink/7664133587019928/?mibextid=oFDknk&rdid=ChF23YhVs74Fpklk&share_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2Fv%2F2ZuhexegnfHSG9c1%2F%3Fmibextid%3DoFDknk, no prazo de 24 horas. Não fazendo que a Empresa Facebook assim o faça.

III.b – Da medida liminar quanto a difusão de FakeNews:

Como dito, Betinha teve uma fala sua distorcida sobre o ex-presidente da república. Tal fato ensejou que ela teria o apoio dele para concorrer a sua reeleição nesta cidade. Sendo um fato totalmente falso!

Essa conduta de desinformação e mentiras configura lesões a diversos preceitos da legislação eleitoral, conforme esposado anteriormente. **Ocorre que o mero reconhecimento de que os representados praticaram, apenas ali, atos de trazerem fake news, não tem o condão de impedir que eles façam novamente.**

Assim, é necessário que os quatro primeiros representados abstenham-se de divulgação de que Betinha tem o apoio de Jair Bolsonaro em seu pleito, por qualquer meio.

III.c – Da necessidade de medida Liminar para SUSPENSÃO da página na rede social facebook denominada Betinha Brandao Brandao:

O *fumus boni iures* fica evidenciado aqui, quando uma página falsa com o nome de uma candidata é criado para difundir informações falsas.

Já o *periculum in mora* se evidencia pelo impacto negativo que as postagens podem causar na imagem da candidata e na sua campanha eleitoral, influenciando de forma indevida o eleitorado e comprometendo a lisura do pleito eleitoral.

Portanto, é evidente a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo na demora (*periculum in mora*), justificando a remoção/suspensão do perfil BETINHA BRANDAO BRANDAO.

A principal finalidade deste perfil é DIFUNDIR INFORMAÇÕES FALSAS, e a simples supressão de algumas postagens não seria suficiente para evitar a reincidência dessa conduta, dado seu caráter ANÔNIMO. Diferentemente, caso houvesse a necessária identificação do responsável, o provimento jurisdicional poderia ser direcionado especificamente para eliminar as publicações viciadas e impedir a disseminação de novos conteúdos semelhantes.

IV – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) **LIMINARMENTE:**

a.1 - que os quatro primeiros representados deixem de difundir o vídeo totalmente ilegal aqui combatido e trazido, nos termos da legislação eleitoral;

a.2 - que os quatro primeiros representados abstenham-se de divulgação de que Betinha tem o apoio de Jair Bolsonaro em seu pleito, por qualquer meio.;

a.3 – Que Rita Uchoa apague referido vídeo divulgado no grupo PEDRO II VENDAS E TROCAS, constante na URL https://www.facebook.com/groups/300531473380213/permalink/7664133587019928/?mibextid=oFDknk&rdid=ChF23YhVs74Fpklk&share_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2Fv%2F2ZuhexegnfHSG9c1%2F%3Fmibextid%3DoFDknk, no prazo de 24 horas, não fazendo que a Empresa *Facebook* assim o faça, sob pena de multa para qualquer um dos dois no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dia.

a.4 - no prazo de 24 horas, a imediata suspensão do perfil anônimo BETINHA BRANDAO BRANDAO URL <https://www.facebook.com/people/Betinha-Brandao-Brandao/pfbid027qkP5tNNHSzPEwu5ccEE4TbD7LpNaQ6CX6Ni3vDZLnugPvRkmtYPaZrYzTeiqmgBl/?mibextid=ZbWKwL>;

a.5 – que a empresa Facebook apresente perante este Juízo Eleitoral, todas as informações capazes de auxiliar na identificação do(s) responsável(is) pelo perfil anônimo, incluindo dados cadastrais, registros de acesso (IP), e localização geográfica, conforme os artigos 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019

- b) a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
- c) após apresentação dos dados e identificação do endereço, seja o responsável pelo perfil anônimo (BETINHA BRANDAO BRANDAO) citado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- d) a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar nos autos, na condição de fiscal da lei;
- e) **NO MÉRITO:**
 - e.1 – A confirmação dos pedidos de liminar constantes nos itens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5, requerendo que seja aplicado multa por condenação de divulgação falsa e irregular nos termos do art. 57-D, da Lei 9.504/97.
- f) adicionalmente, caso não haja cumprimento da ordem judicial para suspensão/exclusão do perfil anônimo, solicita-se que seja aplicada aos representados Facebook/Meta a multa prevista no § 6º, do art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

E. deferimento,

Teresina para Pedro II, 14 de setembro de 2024

Marcia Morgana Val Romão
OAB/PI 23.598